



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28169/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR: LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1413/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Companhia de Habitação de Londrina. Aposentadoria de Empregados Públicos. Emenda Constitucional n. 103/2019. Estabilidade provisória decorrente de situações como participação na CIPA, gravidez ou exercício de mandato sindical.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada em 27/01/2025, pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-Ld)**, por seu **DIRETOR-PRESIDENTE**, questionando se empregados públicos que se aposentaram voluntariamente após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 mantêm estabilidade provisória decorrente de situações como participação na CIPA, gravidez ou exercício de mandato sindical.

Admiti o expediente pelo Despacho n. 487/25-GCMRMS (peça 6) e submeti à análise da Escola de Gestão Pública, que apontou precedentes normativos do Tribunal de Contas e decisões do STF e do TST sobre os efeitos da aposentadoria no vínculo com a Administração Pública, conforme Informação n. 41/25-SJB (peça 8).

Inicialmente, os pareceres jurídicos (peças 4 e 21) apresentados pela consulente não enfrentaram diretamente a questão, o que levou à determinação de complementação, por duas vezes, conforme a Instrução n. 94/25-CAIS (peça 13),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho n. 1.207/25-GCMRMS (peça 14), e Instrução n. 348/25-CAIS (peça 22),
Despacho n. 1.557/25-GCMRMS (peça 23).

Após nova manifestação (peças 41-42), a COHAB apresentou parecer sustentando que a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 37, § 14, da CF, extingue automaticamente o vínculo empregatício, enquanto a estabilidade provisória (CIPA, gestante e dirigente sindical) apenas protege contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por ato do empregador. Assim, conclui ser possível romper o vínculo do empregado público celetista aposentado pelo RGPS após a EC 103/2019, mesmo durante estabilidade provisória, sem aviso prévio e sem multa do FGTS.

Pela Instrução n. 3/26-CAIS (peça 43) a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)** concluiu pela resposta **negativa** à consulta: a aposentadoria baseada em tempo de contribuição ligado a cargo, emprego ou função pública impede a manutenção do vínculo, conforme o art. 37, § 14, da CF, exceto para benefícios do RGPS concedidos antes de 13/11/2019 (art. 6º da EC n. 103/2019). Ciente da concessão, a Administração deve promover o desligamento e estabilidades provisórias previstas em legislação especial não se aplicam, pois protegem apenas contra dispensa arbitrária por iniciativa do empregador.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 13/26 (peça 44), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, manifesta-se em consonância com o Parecer Jurídico apresentado pelo consulente (peça 42) e com o posicionamento da unidade técnica, adotando o mesmo entendimento.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à possibilidade de empregados públicos que obtiveram aposentadoria voluntária após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 permanecerem vinculados ao emprego público sob o argumento de estarem acobertados por estabilidade provisória decorrente de normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infraconstitucionais, como aquelas conferidas a membros da CIPA, gestantes ou dirigentes sindicais.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 introduziu o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo expressamente que a aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento do vínculo que gerou tal tempo. Trata-se de comando constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que instituiu nova hipótese de extinção compulsória do vínculo funcional, com natureza jurídica constitucional-administrativa, distinta das formas típicas de rescisão contratual previstas na legislação trabalhista. Assim, não se está diante de dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas de consequência jurídica automática decorrente da concessão do benefício previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 606 da repercussão geral (RE 655.283), consolidou entendimento no sentido de que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego público, ressalvando apenas as aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019, nos termos do art. 6º da referida emenda. Logo, para aposentadorias concedidas após 13/11/2019, impõe-se o rompimento obrigatório do vínculo, independentemente da vontade da Administração, configurando ato vinculado decorrente diretamente da Constituição.

A interpretação teleológica da reforma constitucional reforça essa conclusão. Conforme exposto na instrução, o parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a PEC n. 06/2019 evidenciou que o objetivo do legislador reformador foi impedir a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração proveniente do mesmo vínculo funcional, uniformizando o tratamento entre regimes previdenciários e determinando a extinção automática do vínculo sempre que o tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria tiver origem no cargo ou emprego ocupado.

Nesse contexto, as estabilidades provisórias previstas em legislação infraconstitucional não subsistem após a concessão da aposentadoria. Tais garantias possuem natureza protetiva contra dispensa arbitrária ou sem justa causa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pressupõem vínculo ativo e dependem de ato unilateral do empregador. A extinção do vínculo decorrente do art. 37, § 14, da Constituição não se enquadra nessa hipótese, pois resulta de imposição constitucional automática e objetiva, não configurando ato potestativo da Administração. Admitir o contrário implicaria inverter a hierarquia normativa, subordinando comando constitucional a regras infraconstitucionais.

Portanto, uma vez concedida a aposentadoria com utilização de tempo de contribuição do vínculo público após a vigência da EC n. 103/2019, surge para a Administração o dever jurídico de promover o desligamento, sendo inaplicáveis institutos de estabilidade provisória previstos na CLT ou no ADCT. A única exceção constitucionalmente admitida refere-se às aposentadorias concedidas antes da reforma previdenciária, hipótese expressamente resguardada pelo art. 6º da Emenda.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela apresentação da seguinte resposta à Consulta efetuada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-Ld):

PERGUNTA: Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

RESPOSTA: Não. Empregados públicos que tiveram aposentadoria voluntária concedida após a vigência da EC n. 103/2019 não mantêm estabilidade provisória (CIPA, gestante ou dirigente sindical) quando a aposentadoria utiliza tempo de contribuição do próprio cargo, emprego ou função pública, porque o art. 37, § 14, da Constituição determina o rompimento automático do vínculo. As estabilidades provisórias protegem apenas contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por ato do empregador e pressupõem vínculo ativo, o que não subsiste diante da extinção compulsória imposta pela Constituição. A única ressalva é a regra de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transição do art. 6º da EC n. 103/2019, aplicável às aposentadorias concedidas pelo RGPS até 13/11/2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela apresentação da seguinte resposta à Consulta efetuada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-Ld):

PERGUNTA: Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

RESPOSTA: Não. Empregados públicos que tiveram aposentadoria voluntária concedida após a vigência da EC n. 103/2019 não mantêm estabilidade provisória (CIPA, gestante ou dirigente sindical) quando a aposentadoria utiliza tempo de contribuição do próprio cargo, emprego ou função pública, porque o art. 37, § 14, da Constituição determina o rompimento automático do vínculo. As estabilidades provisórias protegem apenas contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por ato do empregador e pressupõem vínculo ativo, o que não subsiste diante da extinção compulsória imposta pela Constituição. A única ressalva é a regra de transição do art. 6º da EC n. 103/2019, aplicável às aposentadorias concedidas pelo RGPS até 13/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente